

Fls.

Processo: 0053250-76.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 11/03/2019

Decisão

Inicialmente, indefiro o acautelamento das plantas originais, uma vez que as peças digitalizadas possuem definição suficiente para sua análise.

O autor, em decorrência da decisão de fls. 88/91, apresentou as plantas aprovadas pela SMU, referentes à modificação do projeto do centro treinamento, com vistas à obtenção do alvará para as áreas que prescindem da autorização do Corpo de Bombeiros.

Com efeito, como já mencionado na decisão anterior, o demandante juntou, às fls. 29/10, relatório de vistoria realizada pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização da Prefeitura do Rio de Janeiro, sendo que, neste documento, os agentes municipais apresentaram alternativa para o funcionamento das áreas com atividades de baixo impacto, quais sejam:

- sede administrativa (vedado o alojamento no 2º pavimento);
- curso de prática esportiva (uso dos campos);
- curso de educação e cultura física (academia);
- refeitório para uso exclusivo da própria firma, sem cocção (vedado o fabrico no local - área < 200 m2)

O autor apresentou, com a inicial, a consulta prévia aprovada das áreas acima listadas, além das autodeclarações exigidas às fls. 55.

Em nova manifestação, às fls. 93/109, apresentou as plantas com a aprovação da SMU.

Assim sendo, tendo em vista que o autor comprovou ter cumprido todas as exigências do município para a obtenção de alvará de licença para estabelecimento visando o funcionamento das áreas com atividades de baixo impacto, considerando que protocolou, pela via eletrônica, o pedido de alvará de funcionamento dessas áreas em apartado (fls. 52), considerando que o réu não respondeu ao pedido administrativo do autor no prazo de 24h estabelecido no art. 30 do Decreto 41827/2016, e considerando, por fim, que a ausência de resposta do município representa risco de prejuízo irreparável ao autor, uma vez que fica impedido de exercer suas atividades, DEFIRO o pedido subsidiário de tutela de urgência, autorizando o funcionamento EXCLUSIVO das

áreas do Centro de Treinamento George Helal ("Ninho do Urubu") listadas às fls. 37 dos autos, vedado o uso de quaisquer outros locais pelo clube, sob pena de revogação desta decisão. Determino ao réu que emita o DARM para pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento unicamente das áreas abrangidas por esta decisão, sob pena de não poder cobrar encargos moratórios do autor.

Cite-se e intime-se.

Ao autor para emendar a inicial na forma do art. 303, §1º, I do CPC, em quinze dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Rio de Janeiro, 11/03/2019.

Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4B31.HYS8.2VQK.2F92**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos